



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0015709-73.2008.815.0011

ORIGEM : 6ª Vara Cível de Campina Grande

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Elizabethe Xavier de Lima

ADVOGADO : Ramon Dantas Cavalcante

APELADO : Valdemir Fernandes de Farias

ADVOGADO : Aristóteles Santos Pessoa Furtado

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL – Apelação Cível – Ação reivindicatória de veículo automotor – Sentença que acolheu preliminar de ilegitimidade passiva – Irresignação da parte autora – Ilegitimidade afastada – Causa madura para apreciação do mérito – Artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil – Existência de documentos comprobatórios da propriedade do bem móvel – Procedência da ação – Provimento ao apelo.

– A parte passiva na ação reivindicatória é aquela que se encontra na posse do bem objeto da lide.

– A propriedade de veículo se prova com o Certificado de Registro e, se é o alienante fiduciário quem assume os riscos pela perda e pela deterioração anormal da coisa até o adimplemento integral do contrato, o alienante é parte legítima a pleitear a restituição do veículo.

- Se os documentos do veículo objeto de ação reivindicatória estão em nome do autor, presume-se a propriedade, cabendo ao réu produzir prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJMG - Apelação Cível 1.0324.07.057335-1/002, Relator(a): Des.(a) Gutemberg da Mota e Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/09/2012, publicação da súmula em 19/09/2012) (grifo nosso)

- Entendimento majoritário dos tribunais no sentido de que os documentos do veículo são determinantes para a comprovação da propriedade, mais ainda quando há contrato de alienação fiduciária em nome do autor. Apelação Provida.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **ELIZABETHE XAVIER DE LIMA** em face do **VALDEMIR FERNANDES DE FARIAS**, irresignada com a sentença (fls. 176/178) proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de Campina Grande que julgou extinta sem exame do mérito a presente ação reivindicatória, posto ter entendido que deduzida contra a parte ilegítima.

Inconformada, a apelante apresentou o recurso de fls. 182/190 dos autos, pugnando pela reforma da decisão guerreada, aduzindo, em síntese, que é a legítima proprietária do veículo automotor, conforme demonstram os documentos de certificado de registro de veículo e o contrato de alienação fiduciária em seu nome; que entregou o veículo ao sr. Ismael para fins de revenda, tendo o mesmo traído a confiança em si depositada; que ao réu (apelado) terceiro de boa-fé adquirente do veículo sem a devida documentação cabe ação regressiva.

fls. 194 dos autos.

Sem contrarrazões, consoante certidão de

parecer do Ministério Público sem manifestação meritória (fls. 200).

Parecer do Ministério Público sem manifesta-

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Como relatado, o M.M. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de Campina Grande julgou extinta, sem exame do mérito, a presente ação reivindicatória, posto ter entendido que deduzida contra parte ilegítima.

Mérito do recurso - Arguição de ilegitimidade passiva acolhida na sentença vergastada

Tratando-se de ação reivindicatória, por óbvio que deve ser manejada em face de quem se encontra na posse do bem pretendido.

Assim, vê-se que laborou em grave lapso o juízo recorrido, posto que aponta terceira pessoa como parte legítima que o seria se estivéssemos diante de ação de perdas e danos, mas nunca em caso de reivindicatória.

A teor do disposto no art. 1228, “caput”, do CC¹, o réu é aquele que estiver na posse do bem.

Apreciação do mérito da ação reivindicatória

A teor da chamada Teoria da Causa Madura que está prevista no art. 515, §3º do CPC:

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

¹O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

De acordo com o referido dispositivo, incluído pela lei n. 10.332/01, determinada causa poderá ser julgada diretamente pelo tribunal quando o processo for extinto sem exame de mérito e estiverem presentes dois requisitos, quais sejam a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Desta forma, além de julgar o mérito do recurso, o tribunal também julgará o mérito da ação.

Pois bem, quanto ao mérito da ação reivindicatória, a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que a propriedade de veículo se prova com o Certificado de Registro e, se é o alienante fiduciário quem assume os riscos pela perda e pela deterioração anormal da coisa até o adimplemento integral do contrato, é, assim, na hipótese destes autos, a alienante, ora apelante, legitimada a pleitear a restituição do veículo.

“*in verbis*”:

Neste sentido, vejamos os seguintes arestos,

PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE DO VEÍCULO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. A propriedade de veículo se prova com o Certificado de Registro e, se é o alienante fiduciário quem assume os riscos pela perda e pela deterioração anormal da coisa até o adimplemento integral do contrato e, estando a posse do bem dividida, na qualidade de possuidor direto, o alienante é parte legítima a pleitear a restituição do veículo. Cabe à acusação a prova de que o proprietário do veículo auxiliava ou sabia da sua utilização na prática do ilícito. Se o laudo pericial atesta não haver local preparado para transporte ou ocultação de mercadorias, não há interesse ao processo. (TRF-4 - ACR: 1430 PR 2008.70.04.001430-8, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 22/07/2009, OITAVA TURMA) (grifo nosso).

E,

RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. DESCAMINHO. VEÍCULO EM NOME DE TERCEIRO. PROGENITORA DA ACUSADA. PROPRIEDADE DO VEÍCULO. HABILITAÇÃO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 120 DO CPP. A propriedade de veículo se prova com o Certificado de Registro. O simples fato do veículo se encontrar na posse da filha, acusada, não coloca em dúvida a prova da propriedade do veículo. A prova de que a requerente soubesse da utilização do veículo de maneira indevida pela acusada é da acusação. Se o laudo pericial atesta não haver local preparado para transporte ou ocultação de mercadorias, não há interesse ao processo. O fato de a requerente não estar habilitada, não lhe retira a credibilidade de ser a proprietária do bem apreendido, pois a legislação não condiciona a aquisição de veículo a

prévia habilitação. Somente se aplica a regra prevista no § 4º do artigo 120 do CPP nos casos em que há dúvida quanto ao legítimo proprietário do bem a ser restituído. (TRF-4 - ACR: 5844 PR 2006.70.02.005844-9, Relator: Relator, Data de Julgamento: 13/06/2007, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 27/06/2007) (grifo nosso).

Por fim,

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO NO DETRAN - PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE - FATO MODIFICATIVO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ART. 333, II, DO CPC - PEDIDO IMPROCEDENTE. - Se os documentos do veículo objeto de ação reivindicatória estão em nome do autor, presume-se a propriedade, cabendo ao réu produzir prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJMG - Apelação Cível 1.0324.07.057335-1/002, Relator(a): Des.(a) Gutemberg da Mota e Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/09/2012, publicação da súmula em 19/09/2012) (grifo nosso).

Da análise dos arestos acima observa-se que, seja para fins penais, conforme julgados do Tribunal Federal da 4ª região, seja para fins civis, os documentos do veículo são determinantes para a comprovação da propriedade, mais ainda quando há contrato de alienação fiduciária em nome de quem reivindica o bem, como no caso em apreço.

Na presente lide, observa-se a imprudência, tanto da apelante autora da reivindicatória ao entregar veículo em confiança a terceiro para promover sua venda, quanto do apelado que efetuou pagamentos sem ter recebido o documento pertinente, o certificado de registro de veículo, restando-lhe, neste diapasão, promover as medidas penais e cíveis contra as pessoas físicas e jurídicas de quem adquiriu o veículo objeto da reivindicatória.

Por fim, cabe ressaltar que se a hipótese tratasse de outro tipo de bem móvel, ter-se-ia aplicável puramente a regra da tradição, mas tratando-se de veículo automotor, a jurisprudência pátria, fulcrada no Código de Trânsito Brasileiro, formou o entendimento acima esposado.

Diante do acima exposto, DOU PROVIMENTO à apelação cível interposta, julgando procedente o pedido autoral, para de-

terminar a devolução do veículo objeto da lide à apelante, bem como a inversão dos ônus sucumbenciais.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator